

PROCESSO N° 32.731 RELATORA: MARLENE MACHADO PORTO PARECER N° 798/2004 (normativo) APROVADO EM 30.09.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 23.10.2004

Examina pedido de proposta relativa ao Projeto Experimental de Educação de Jovens e Adultos, a ser desenvolvido pelo CECON Albert Einstein, no município de Contagem.

## 1. HISTÓRICO

Por encaminhamento da Secretaria de Estado da Educação, deu entrada neste Conselho, pelo Ofício nº 006, de 14.06.2004, o processo acima referido.

Cumprida a tramitação de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi o mesmo a mim distribuído em 24.08.2004 para relatar.

## 2. MÉRITO

Trata-se de pedido em epígrafe com as seguintes informações:

- em 29.04.2004, através do parecer 298/2004, o Conselho Estadual de Educação concedeu credenciamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao Centro de Educação Continuada Albert Einstein Ltda., no município de Contagem;
- em atendimento ao citado parecer, a Diretoria da Escola encaminha proposta relativa ao projeto Experimental de Educação de Jovens e Adultos, que utiliza a metodologia do ensino personalizado, regime semi-presencial, e não seriado, competindo à escola a avaliação e certificação parcial ou total nos níveis de ensino fundamental e médio, a ser desenvolvido no CECON Albert Einstein, em Contagem.

A matrícula será feita por disciplina e o conteúdo de cada disciplina será dividido em módulos.

O currículo, tanto do ensino fundamental como do ensino médio, será constituído das disciplinas da Base Nacional Comum.

Os níveis foram distribuídos em segmentos, sendo:

- Ensino Fundamental 1° segmento 04 semestres 1600 horas
- Ensino Fundamental 2º segmento 04 semestres 1600 horas
- Ensino Médio 3º segmento 04 semestres 1600 horas

A carga horária será ofertada da seguinte forma: 50% de momentos presenciais e 50% com estudos orientados.

Para aprovação, o aluno deverá atingir o mínimo de 50% em cada disciplina.

- O Calendário Escolar foi elaborado com 200 dias letivos.
- O CECON Albert Einstein expedirá certificado parcial de conclusão de disciplinas; certificado de conclusão do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio.

Oferecerá oportunidade de aprofundar conhecimentos a alunos que já possuem conclusão do Ensino Médio, permitindo a freqüência dos mesmos nas disciplinas em que manifestarem dificuldade.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

A Proposta Pedagógica e Regimento Escolar se encontram em consonância e apresentam programação de atendimento especial para trabalhadores com revezamento de turnos, com horários específicos para atender à disponibilidade de tempo do trabalhador.

Propõe atendimento dentro das grandes empresas, com programação pedagógica conforme Quadro Curricular do Projeto Pedagógico.

A forma organizacional apontada pelo CECON Albert Einstein contém peculiaridades atinentes à Secretaria de Estado da Educação e específicas das instituições por ela credenciadas (CESECs e CESUs), que oferecem a EJA em regime semi-presencial, não seriado e com sistema de matrícula por disciplina (art. 8º ao art. 14 da Resolução CEE nº 444, de 24 de abril de 2001).

O Projeto elaborado pelo CECON Albert Einstein prevê que o aluno poderá concluir qualquer um dos níveis de ensino, em qualquer tempo, que não é permitido pela legislação vigente.

Em se tratando de projeto Experimental, o art. 81 da LDBEN é claro: "É permitida a organização de cursos ou instituições, desde que obedecidas as disposições desta lei."

O processo em exame foi organizado com observância das Resoluções CEE nºs 444/2001 e 449/2002.

As peças que instruem o pedido revelam o atendimento satisfatório das exigências enumeradas nas normas que regulam a matéria.

O cotejo entre a documentação apresentada e o Relatório de Verificação in loco revela plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão que visitou a instituição, constituída pelas Inspetoras Escolares Nair Nunes de Couto Vieira e Beatriz L. Mourthé.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, com base na Resolução CEE nº 449/2002 e art. 81 da LDBEN, sou por que este Conselho responda afirmativamente ao pedido relativo ao Projeto Experimental de Educação de Jovens e Adultos, pelo prazo de 04 anos para o Ensino Fundamental e de 02 anos para o Ensino Médio.

A direção do CECON deverá estar atenta ao cumprimento da carga horária e dos dias letivos propostos no projeto, não sendo, portanto, permitido ao aluno o término de cada nível em tempo inferior ao previsto.

Recomende-se à SRE, Metropolitana B, por seu serviço de inspeção, que acompanhe, ao longo do período autorizado, o funcionamento do Projeto Experimental de Educação de Jovens e Adultos, com vistas ao reconhecimento, e apresente relatório circunstanciado que permita a este Conselho conhecer e avaliar as atividades desenvolvidas no período, incluídos também no relatório dados relativos à movimentação dos alunos.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2004

a) Marlene Machado Porto - Relatora